



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
Estado de Mato Grosso do Sul

**LEI Nº 1.678, de 12 de Maio de 2022.**

*Veda a nomeação para cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração de pessoas condenadas por racismo ou injúria racial, na forma que especifica, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração pública direta e indireta para cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas condenadas por racismo ou injúria racial.

**Parágrafo único.** A vedação que trata o caput deste artigo inicia após a condenação penal com trânsito em julgado, cessando a mesma com a extinção da pena.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 12 de maio de 2022.

**José Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL

**PUBLICADO**  
**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
Edição nº 1340  
Data 13/05/22



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

<b>P R O T O C O L O</b>	Departamento de Apoio Legislativo Câmara Municipal de Nova Andradina-MS	<b>PROJETO DE LEI</b>	<b>Nº.02/2022</b> <b>Fl. 1/2</b>
	<b>AUTORES: VEREADOR JOSENILDO CEARÁ – PT E VEREADORA GABRIELA CARNEIRO DELGADO - PSB</b>		

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 02 , DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022.**

**Veda a nomeação para cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração de pessoas condenadas por racismo ou injúria racial, na forma que especifica, e dá outras providências.**

**PREFEITO MUNICIPAL**, de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º** Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração pública direta e indireta para cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas condenadas por racismo ou injúria racial.

**Parágrafo Único.** A vedação que trata o caput deste artigo inicia após a condenação penal com trânsito em julgado, cessando a mesma com a extinção da pena.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 10 de Maio de 2022.

**LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI - PSDB**

"Dr. Leandro"  
Presidente da Câmara Municipal

**JOSENILDO CEARÁ – PT**  
1º Secretário

**EDEILDO GONÇALVES DOS SANTOS - PSDB**  
"Deildo Piscineiro"  
2º Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

PL Nº. 02/2022 FL. 02/02

**JUSTIFICATIVA**

A Lei que define os crimes de racismo no Brasil, Lei 7.716/1989, completou 30 anos em 2019, mas ainda há muito a ser feito para a efetivação do combate aos chamados crimes de ódio e intolerância, que são aqueles em que uma forma de violência é direcionada a um determinado grupo social com características específicas.

Quando promulgada, a Lei do Racismo, como ficou conhecida, buscava punir crimes relacionados à raça e cor, porém, a sociedade brasileira tem evoluído nestes últimos 30 anos, e se questionado a respeito de outras formas de crimes de ódio, sendo agregados à Lei entre estes, crimes contra etnia, religião e procedência nacional.

Posteriormente a referida lei foi alterada pela Lei nº 9.451 de 13 de maio de 1997, que aperfeiçoou a legislação e definiu os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, acrescentando parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, definindo a figura penal da injúria racial.

No Brasil, recorrentemente nos deparamos com ocorrências, seja nas redes sociais, nas ruas, em competições esportivas ou em festas privadas, manifestações odiosas e de cunho racista, demonstrando que, infelizmente, esta cultura de ódio e intolerância ainda faz parte do nosso cotidiano.

Em busca de criar mais uma alternativa de enfrentamento à crescente onda de crimes de ódio e intolerância é que esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares desta Colenda Casa de Leis, para a aprovação do presente Projeto de Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**E DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DAS QUESTÕES DE GÊNEROS E**  
**MINORIAS**  
**Nº. 13, DE 04 DE MAIO DE 2022**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei Ordinária nº.02, de 07 de fevereiro de 2022, que "Veda a nomeação para cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração de pessoas condenada por racismo ou injúria racial, na forma que especifica, e dá outras providências".

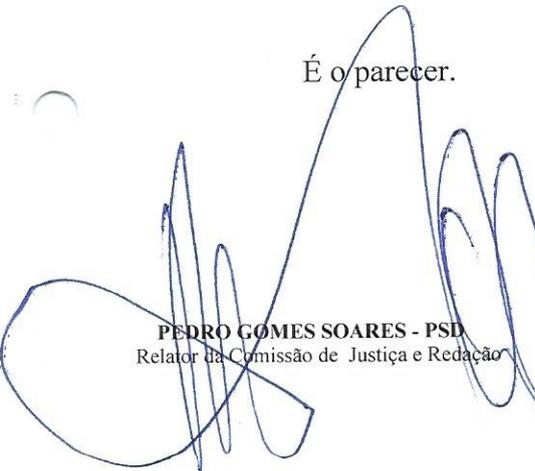
**RELATORES:** Pedro Gomes Soares – PSD  
Josenildo Nascimento – PT

**HISTÓRICO:** O referido Projeto de Lei tem por objetivo criar mais uma alternativa de enfrentamento à crescente onda de crimes de ódio e intolerância, tendo em vista as recorrentes situações em redes sociais, nas ruas, competições esportivas ou em festas privadas.

**CONCLUSÃO:** Observados os princípios da juridicidade, de acordo com o parecer Jurídico nº. **81/2022**, estas Comissões se colocam favoráveis à tramitação e votação do referido Projeto.

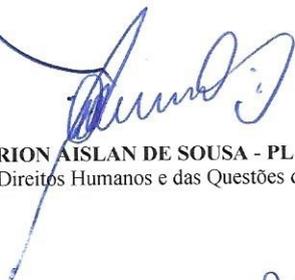
É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de maio de 2022.

  
**PEDRO GOMES SOARES - PSD**  
Relator da Comissão de Justiça e Redação

  
**SANDRO ROBERTO HOICI - DEM**  
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

  
**MARCIA BATISTA LOBO GRIGOLO - MDB**  
Membro da Comissão de Justiça e Redação

  
**ARION AISLAN DE SOUSA - PL**  
Presidente da Com. Dos Direitos Humanos e das Questões de Gêneros e Minorias

  
**JOSENILDO CEARÁ - PT**  
Relator da Com. Dos Direitos Humanos  
e das Questões de Gêneros e Minorias

  
**MARIA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA - PL**  
Membro da Com. Dos Direitos Humanos  
e das Questões de Gêneros e Minorias



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA APROVADO  
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
Gabinete Vereador Josenildo Ceará -PT

Em 10/05/2022

P Departamento de Apoio R Legislativo O Câmara Municipal de Nova T Andradina-MS O C PROTOCOLO O Data: __/__/__ L Hora: __: __ O Visto:	PROJETO DE LEI	Nº.02/2022 Fl. 1/2
--	----------------	-----------------------

AUTORES: VEREADOR JOSENILDO CEARÁ – PT E VEREADORA GABRIELA CARNEIRO DELGADO - PSB

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 02 , DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022.

Encaminhado às Comissões

Justiça e Redação

Questões de Genéris

minorias dia 19/02/2022

Veda a nomeação para cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração de pessoas condenada por racismo ou injúria racial, na forma que especifica, e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração pública direta e indireta para cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas condenadas por racismo ou injúria racial.

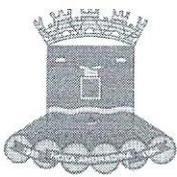
**Parágrafo Único.** A vedação que trata o caput deste artigo inicia após a condenação penal com trânsito em julgado, cessando a mesma com a extinção da pena.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 07 de Fevereiro de 2022.

  
JOSENILDO CEARÁ - PT  
Vereador - 1º Secretário

  
GABRIELA CARNEIRO DELGADO - PSB  
Vereadora – 2ª Vice Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**  
Gabinete Vereador Josenildo Ceará -PT

**JUSTIFICATIVA**

A Lei que define os crimes de racismo no Brasil, Lei 7.716/1989, completou 30 anos em 2019, mas ainda há muito a ser feito para a efetivação do combate aos chamados crimes de ódio e intolerância, que são aqueles em que uma forma de violência é direcionada a um determinado grupo social com características específicas.

Quando promulgada, a Lei do Racismo, como ficou conhecida, buscava punir crimes relacionados à raça e cor, porém, a sociedade brasileira tem evoluído nestes últimos 30 anos, e se questionado a respeito de outras formas de crimes de ódio, sendo agregados à Lei entre estes, crimes contra etnia, religião e procedência nacional.

Posteriormente a referida lei foi alterada pela Lei nº 9.451 de 13 de maio de 1997 que aperfeiçoou a legislação e definiu os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, acrescentando parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, definindo a figura penal da injúria racial.

No Brasil, recorrentemente nos deparamos com ocorrências, seja nas redes sociais, nas ruas, em competições esportivas ou em festas privadas, manifestações odiosas e de cunho racista, demonstrando que, infelizmente, esta cultura de ódio e intolerância ainda faz parte do nosso cotidiano.

Em busca de criar mais uma alternativa de enfrentamento à crescente onda de crimes de ódio e intolerância é que esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares desta Colenda Casa de Leis, para a aprovação do presente Projeto de Lei.



Departamento de Apoio Legislativo  
Câmara Municipal de Nova Andradina - MS

PROTOCOLO

DATA 04 / 04 / 2022

Nº 000 VISTO Quilho

## CONSULTA

A Câmara Municipal de Nova Andradina submete a análise do Departamento Jurídico o Projeto de Lei n. 02/2022 de autoria do Vereador Josenildo Ceara, que: "Veda a nomeação para cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração de pessoas condenadas por racismo ou injúria racial, na forma que especifica, e da outras providências."

**PARECER n. 81/2022**

### CONSTITUCIONALIDADE

#### Constitucionalidade Formal

A constitucionalidade formal extrai-se da análise do trinômio competência-iniciativa-procedimento.

O projeto versa sobre matéria de **competência** legislativa do Município, posto que trata de assunto de interesse local, encontrando arrimo no art. 30, I, da Constituição da República:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;*
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (NR)*

A **iniciativa** de projeto desta natureza não é privativa ou reservada, pelo contrário, é geral ou concorrente, de sorte que não visualizo vício neste particular.

O **procedimento** legislativo, por outro lado, mostra-se adequado e regular até o presente momento.

Não vislumbro, portanto, inconstitucionalidade formal na proposição.

### **Constitucionalidade Material**

A constitucionalidade material diz respeito ao conteúdo do projeto, que deve, em todos os seus termos, amoldar-se ao texto constitucional.

O projeto de lei em questão, a meu sentir, não se apresenta dissonante da diretriz constitucional.

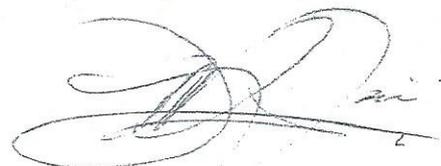
### **JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE**

Analisando o ordenamento jurídico pátrio, a doutrina específica e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, não vislumbro obstáculo ao conteúdo ou à forma do projeto de lei em epígrafe.

De igual forma, a tramitação do projeto, até o momento presente, a meu ver respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 6/1990).

### **TÉCNICA LEGISLATIVA**

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, observo o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos



## **MÉRITO DO PROJEO DE LEI**

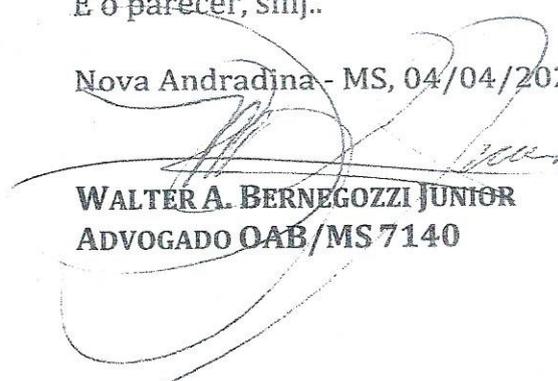
A análise do teor, do mérito do projeto de lei, refoge da esfera de atuação deste Departamento Jurídico, uma vez que constitui prerrogativa dos Parlamentares Municipais declarar se o projeto em questão é bom, se é justo, se reverbera o interesse coletivo.

## **CONCLUSÃO**

Assim analisado, concluo pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei 02/2022

É o parecer, smj..

Nova Andradina - MS, 04/04/2022.

  
**WALTER A. BERNEGOZZI JUNIOR**  
**ADVOGADO OAB/MS 7140**